



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 21 883:

Fixa as taxas a incidir sobre os óleos vegetais de germe de milho, de bagaço de azeitona, de bolota e de grainha de uva pagas directamente pelas fábricas refinadoras à Junta Nacional do Azeite e que constituem receita do mesmo organismo.

Ministério do Exército:

Despacho ministerial:

Designa os centros de instrução de condução auto (C. I. C. A.) ultramarinos que são competentes para realizar exames complementares de condução auto e passar os boletins de condução auto a que se referem o artigo 16.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 22 804.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 884:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 13 de Março de 1966, para o transporte de tropas e material de guerra o navio *Império*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 885:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 986, que define as entidades a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares a que se refere a Lei n.º 2078.

Portaria n.º 21 886:

Cria lugares de oficial privativo das delegações do registo civil de vários concelhos da província ultramarina de Angola — Confirma o Diploma Legislativo de Angola n.º 3611, de 8 de Janeiro de 1966.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Portaria n.º 21 883

De acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, estão sujeitas à disciplina da Junta Nacional do Azeite, as actividades que se dedicam ao fabrico e comércio dos óleos comestíveis abrangidos nesse diploma. Sobre estes óleos devem recair, portanto, taxas equivalentes às já cobradas quanto ao óleo de amendoim e que constituem receita da Junta Nacional do Azeite.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, que sobre os óleos vegetais de germe de milho, de bagaço de azeitona, de bolota e de grainha de uva incidam as seguintes taxas, pagas directamente pelas fábricas refinadoras à Junta Nacional do Azeite e que constituem receita deste organismo:

\$10 por litro de óleo vendido para consumo directo;
\$20 por quilograma de óleo vendido para fins industriais.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DO EXERCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 968, de 21 de Novembro de 1946, são competentes para realizar exames complementares de condução auto e passar os boletins de condução auto a que se referem o artigo 16.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, além dos centros de instrução de

condução auto (C. I. C. A.) metropolitanos, os C. I. C. A. ultramarinos seguintes:

- C. I. C. A. adstrito à bateria de artilharia de costa da Guiné;
- C. I. C. A. adstrito ao grupo de artilharia de campanha de Luanda;
- C. I. C. A. adstrito ao grupo de artilharia de campanha de Nova Lisboa;
- C. I. C. A. adstrito ao Centro de Instrução de Artilharia de Lourenço Marques;
- C. I. C. A. adstrito ao grupo de artilharia de campanha de Nampula;
- C. I. C. A. adstrito ao esquadrão de reconhecimento de Macau;
- C. I. C. A. adstrito ao Centro de Instrução de Timor.

Ministério do Exército, 21 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Império*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 13 de Março de 1966, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fíamula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 21 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 21 885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tor-

nado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 21 886

O movimento das delegações do registo civil situadas nos concelhos mais populosos da província de Angola aconselha a criação de lugares oficiais privativos, como o permite o artigo 4.º do Decreto n.º 41 899, de 6 de Setembro de 1961.

A constituição dos quadros do pessoal auxiliar já foi efectuada pelo Diploma Legislativo n.º 3611, de 8 de Janeiro de 1966, do governador-geral de Angola, sujeito, porém, a confirmação ministerial, dada em portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da última parte do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política, da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e dos artigos 86.º, alínea b), n.º 1.ª, e 89.º, alínea b), do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, o seguinte:

I) É criado um lugar de oficial privativo em cada uma das delegações do registo civil dos concelhos de Amboim, Andulo, Bailundo, Bela Vista, Bocoio, Caála, Caconda, Cacusó, Camacupa, Cambambe, Capelongo, Cele, Chitato, Cubal, Dande, Dilolo, Duque de Bragança, Ganda, Golungo Alto, Icolo e Bengo, Libolo, Menongue, Negage, Porto Alexandre, Quibala, Saurino, Seles e Vila Nova, na província de Angola.

II) É confirmado o Diploma Legislativo de Angola n.º 3611, de 8 de Janeiro de 1966.

III) Fica o governador-geral da província de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos resultantes da execução desta portaria, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *J. da Silva Cunha*.